



S. R.

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE PORTIMÃO**

DESPACHO N.º 152/2022

Assunto: PROCEDIMENTO CONCURSAL PARA ATRIBUIÇÃO DE TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO DOMÍNIO PÚBLICO MARÍTIMO EM ÁREA DE JURISDIÇÃO DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA EXPLORAÇÃO E/OU INSTALAÇÃO DE UM APOIO RECREATIVO, NA PRAIA DO CARVOEIRO, NO CONCELHO DE LAGOA – A NASCENTE DA UNIDADE BALNEAR 01, CONFORME ANÚNCIO N.º 112/2020, PUBLICADO NO DIÁRIO DA REPÚBLICA, 2.ª SÉRIE, N.º 93, DE 13 DE MAIO.

- Referência:** *a)* Procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio recreativo, na Praia do Carvoeiro, no Concelho de Lagoa – a nascente da Unidade Balnear 01, conforme anúncio n.º 112/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 93, de 13 de maio e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 8/2020, de 25 de maio.
- b)* Relatório Final do Júri do Procedimento Concursal, de 28 de abril de 2021, para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio recreativo, na Praia do Carvoeiro, no Concelho de Lagoa.
- c)* Despacho 96/2022, Capitão do Porto de Portimão, de 8 de março 2022.
- d)* Pronúncia de audiência prévia ao Despacho 96/2022, E-CPPORTIM/2022/450 - Vela Brilhante Lda, 23/03/2022 12:16.

O Capitão do Porto de Portimão, no âmbito do procedimento concursal em referência a), tendo rececionado o Relatório Final identificado em referência b), tendo presente o estabelecido no n.º 3 do artigo 12.º e alínea c) do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, após cumprimento do direito de audiência prévia, é Decisão o seguinte:

1. Tendo em atenção o Relatório Final do Júri do Procedimento Concursal, de 28 de abril de 2021, para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio recreativo, na Praia do Carvoeiro, no Concelho de Lagoa, mais concretamente os fundamentos ínsitos no seu ponto referente à Análise de Propostas e as respostas relativas ao exercício do direito de audiência prévia dos candidatos, bem como a respetiva Conclusão e Recomendação Final, com as quais concordo, emito **DECLARAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DO TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE RECURSOS HIDRICOS** do Procedimento Concursal supra referenciado, ao concorrente **Vela Brilhante, Lda**, com base na seguinte fundamentação:
 - a. Candidato **Vela Brilhante, Lda** – Este concorrente cumpriu com os requisitos de admissão dos concorrentes previstos no artigo 9.º, com os prazos previstos no artigo 10.º, com o modo de apresentação de propostas previsto no artigo 11.º, com as contrapartidas financeiras pela atribuição da licença previstas no artigo 12.º, conjugada com a declaração de retificação n.º 01/2020, de 12 de julho de 2020, com o conteúdo da proposta previsto no artigo 13.º, com os critérios de exclusão previstos no artigo 14.º e com os critérios de adjudicação previstos no artigo 18.º, tendo apresentado uma proposta de 5.150,00€, pelo que, como proposta economicamente mais vantajosa foi, no âmbito do relatório final, selecionado como candidato a atribuir o título de utilização privativa.
 - b. Candidato **Miguel Filipe Oliveira Pina**, - Não apresentação de proposta que possibilite a aferição do estabelecido no n.º 1, do artigo 17.º «O critério de adjudicação corresponde à proposta economicamente mais vantajosa tendo como referencial o valor estabelecido para a Proposta economicamente mais vantajosa definida em al. a) do n.º 2 do art. 12.º deste Programa.», devidamente conjugado com a alínea

- i) do n.º 1 do artigo 13.º, e alíneas b) e c) do artigo 14.º, do referido Programa Concursal, referência a), pelo que esta proposta foi excluída;
- c. Candidato **Adriano Sousa Espirito Santo**, - Não apresentação de proposta que possibilite a aferição do estabelecido no n.º 1, do artigo 17.º «*O critério de adjudicação corresponde à proposta economicamente mais vantajosa tendo como referencial o valor estabelecido para a Proposta economicamente mais vantajosa definida em al. a) do n.º 2 do art. 12.º deste Programa.*», devidamente conjugado com a alínea i) do n.º 1 do artigo 13.º, e alíneas b) e c) do artigo 14.º, do referido Programa Concursal, referência a), pelo que esta proposta foi excluída;
- d. Candidato **Ancoras & Paisagens, Lda**, Não apresentou a proposta nos termos previstos no modo de apresentação de proposta, «*A proposta e os documentos que a acompanham (de forma indecomponível, numerada e rubricada) devem ser inseridos em invólucro opaco e fechado, em cujo rosto constará a designação “Procedimento para atribuição de título de utilização privativa de Apoio Recreativo situado a nascente da U.B.1 - Praia do Carvoeiro”, assim como a identificação do número do anúncio publicado no Diário da República e o nome ou denominação do concorrente, bem como o seu endereço eletrónico, para efeitos de notificação do ato público de abertura de propostas*», ou seja, não cumpriu com o procedimento de capeamento do envelope de entrega da mesma, conforme definido n.º 7 do artigo 11.º do Programa do Procedimento, nomeadamente, e como se retira da ata de abertura de propostas, «*(...) a proposta relativa ao procedimento concursal do Apoio Balnear (AB) na UB01 da Praia do Carvoeiro, por lapsos o concorrente colocou no envelope relativo ao Apoio Recreativo (AR) a nascente da UB01 na Praia do Carvoeiro e vice-versa. (...)*», pelo que esta proposta não foi admitida, nos termos previstos na subalínea ii) da alínea b) do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, acompanhando a deliberação plasmada no Relatório Preliminar e Final;
- e. Candidato **Centro Náutico da Praia do Carvoeiro**, - Não apresentou a proposta nos termos previstos no modo de apresentação de proposta «*A proposta e os documentos que a acompanham devem ser apresentados de forma indecomponível (encadernado e lacrado por forma a não permitir retirar ou acrescentar páginas) e com todas as páginas numeradas e rubricadas.*» nomeadamente, apresentação da proposta em formato decomponível, não cumprindo o definido n.º 3 do artigo 11.º do Programa do Procedimento, nomeadamente, existe uma peça processual, certidão da Autoridade tributária e aduaneira, separada da proposta, pelo que esta proposta não foi admitida, nos termos previstos na subalínea ii) da alínea b) do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

No que respeita ao exercício do direito de preferência, este órgão, na aplicação que faz do n.º 8 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio – cujo elemento literal parece ser bastante claro, desde logo, ao enunciar somente a existência de “anterior titular”, sem referenciar o procedimento concursal ou que aquele sujeito se tenha de submeter a tal procedimento – entende que ao “anterior titular”, apenas basta ter feito a declaração exigida legalmente, não sendo condição necessária se ter proposto ao procedimento administrativo de seleção (concural), vide, a título de ilustração, Ac. do Tribunal Central Administrativo (TCA) Norte n.º 00086/12.5BEMDI, Secção: 1ª Secção - Contencioso Administrativo, de 24/02/2017 – do qual se extrai que “*Daqui decorre que a Autora, para beneficiar deste regime, devia com a antecedência de um ano antes do termo do respetivo título, manifestar junto do Réu interesse na manutenção da concessão, e no prazo de 10 dias após o ato de adjudicação comunicar que aceitava sujeitar-se às condições da proposta selecionada.*”.

A declaração do CNPC, para efeitos de *manifestação do interesse na continuação* da utilização em causa, deu entrada no dia 18 de março de 2018 – tendo, portanto, decorrido, desde a data indicada na alínea anterior, 3132 dias (ou, de modo alternativo, 8 anos, 6 meses e 27 dias);

Recuperando o n.º 8 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio – o qual define, para efeitos de exercício daquele direito, a apresentação de declaração nesse sentido no prazo de um ano antes do termo do respetivo título que, *in casu*, é de 10 anos –, entende-se como reunido o primeiro requisito para a existência do direito de preferência, e, no prazo de 10 dias após a adjudicação do procedimento concursal, comunique sujeitar-se às condições da proposta selecionada;

Neste contexto cumpre referir que o anterior titular, apesar de já ter manifestado o direito de preferência, ainda pode, agora sim de forma correta, manifestar esse direito após 10 dias da notificação do despacho final.

Relativamente ao facto de, por lapso, esta Capitania já ter, prematuramente, emitido a fatura e favor do CNPC, não acarreta qualquer tipo de preferência entre candidatos, dispondo este órgão Local da Direção-Geral da Autoridade Marítima a ferramenta legal, prevista no n.º 1 do artigo 168.º do CPA, “1 - Os atos administrativos podem ser objeto de anulação administrativa no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento pelo órgão competente da causa de invalidade, ou, nos casos de invalidade resultante de erro do agente, desde o momento da cessação do erro, em qualquer dos casos desde que não tenham decorrido cinco anos, a contar da respetiva emissão.”.

No que concerne a eventuais incumprimentos, em termos de atividade turística por parte dos opositores ao procedimento de atribuição de TUP, tal não configurava condicionalismo/critério no aplicável Programa é, outrossim, factualidade que é susceptível de diligências – não no âmbito do presente procedimento – mas ao abrigo da legislação aplicável, em particular, o [Decreto-Lei n.º 108/2009](#), de 15 de maio (estabelece as condições de acesso e de exercício da atividade das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos), na sua atual redação, e legislação conexa – e competindo tal aferição às entidades competentes aferir tal situação em face dos dados efetivamente existentes [e, em especial, do efetivo desenvolvimento da atividade por parte dos eventuais infratores (Inobstante, este órgão reconhece a utilidade da *colaboração dos administrados com a Administração Pública* e terá em devida consideração o denunciado)].

2. Presente o que precede:

- a) De acordo com o n.º 8, do artigo 21, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua atual redação, o anterior titular, tendo manifestado à autoridade competente o interesse na continuação da utilização, no prazo de um ano antes do termo do respetivo título, goza do direito de preferência, desde que, no prazo de 10 dias após a adjudicação do procedimento concursal, comunique sujeitar-se às condições da proposta selecionada;
- b) Dê-se conhecimento ao respetivo Júri.
- c) À Repartição Marítima desta Capitania do Porto para proceder a regular notificação prevista nos pontos precedentes, bem como a publicitação do invocado Relatório em Anúncio da Capitania do Porto de Portimão a afixar nas respetivas instalações e página eletrónica.
- d) Para qualquer esclarecimento adicional pode o ora notificado dirigir-se aos serviços da Capitania do Porto de Portimão;
- e) Para efeitos de impugnação administrativa do ato e prazos da mesma, cumpre observar o estabelecido no Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, e no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, bem como, no aplicável, o estatuído em Código do Procedimento Administrativo.
- f) Remeta-se todo o processo ao respetivo Município, nos termos previstos na alínea a) e b) do n.º 3, do artigo 3.º, devidamente conjugado com o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro.

Capitania do Porto de Portimão, 25 de março de 2022.

O Capitão do Porto,

Rodrigo Gonzalez dos Paços
Capitão-de-fragata